

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.002213/2024-71

Maceió-AL, 22 de janeiro de 2024.

Processo nº 23041.031934/2023-15

**Assunto: Suposta ausência, delegação de responsabilidade e tratamento desurbano.**

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.068087/2023-55, indicando possível ausência de docente lotado no *Campus* Santana do Ipanema, com suposta delegação de responsabilidade a alunos e possível tratamento desurbano.

#### DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado teria faltado à aula e delegado a função de aplicação de avaliação ao representante de sala, coagindo os alunos com ameaças a sanções de notas, o que teria causado constrangimento à turma.

A demanda passou por análise prévia da Ouvidoria, que realizou a complementação de informações, tendo sido encaminhada à Corregedoria para análise.

#### DA ANÁLISE

Nesse sentido, havendo registro das diligências efetuadas, com preenchimento de matriz de responsabilização, tem-se que:

- foram realizadas diligências para verificação da veracidade das informações elencadas na denúncia, com acionamento da Coordenação do Curso Técnico em Agropecuária do *Campus* Santana do Ipanema;
- das informações colhidas, verificou-se que: em que pese a ausência na data indicada, o docente realizou a respectiva compensação, conforme juntada de termos de compromisso atestados pela Coordenação do Curso; não constam junto à Coordenação registros de reclamações dos alunos acerca da conduta do referido professor, havendo desconhecimento de possível delegação de função e ameaças relacionadas a composição de notas;
- na oportunidade, o Coordenador do curso destacou a existência de práticas administrativas regulares relacionadas à orientação acerca da conduta e obrigações dos docentes e discentes, inexistindo situações registradas que se coadunem com possível descumprimento de deveres funcionais por parte do servidor;
- em paralelo, identificados os alunos representantes das turmas citados na denúncia, fora realizada pesquisa objetiva, por meio de formulário, sem a necessidade de identificação nominal, a fim de verificar aspectos relacionados aos fatos narrados na inicial;
- das respostas enviadas, apesar de algumas divergências identificadas, foram esclarecidas as atribuições dos representantes de turma, a relação do professor com os alunos e o que teria ocorrido na data registrada na denúncia, não havendo flagrante materialidade relacionada à infração funcional;
- nesse sentido, considerando a instrução realizada, sem adentrar nas questões de trato pedagógico, ante à compensação realizada e a ausência de indícios relacionados a tratamento desurbano, verificou-se a inexistência de conduta típica que motive, no âmbito disciplinar, uma apuração processual mais aprofundada;
- ademais, sabe-se que a seara disciplinar se apresenta como a *ultima ratio*, no sentido de que os procedimentos disciplinares devem ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade;
- dito isso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbramos lastro indiciário para o prosseguimento do pleito correccional, razão pela qual, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se a carência de justa causa suficiente para a instauração de procedimento acusatório.

#### DA RECOMENDAÇÃO CORRECCIONAL

Destarte, atentando para as competências desta Unidade Correccional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se por **RECOMENDAR ao servidor atenção e cuidado na distribuição de atividades junto aos representantes de turma ou demais alunos, de forma a não promover a delegação de atribuições que lhes são típicas, haja vista a proibição contida no art. 117, VI, da Lei nº 8.112/90.** Nesse sentido, orienta-se, quando necessário, que haja o acionamento das instâncias de ensino competentes para obtenção de auxílio ou aplicação de atividades imprescindíveis, quando de sua ausência justificada.

#### DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não**

**abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa, com tratamento do caso em vias de recomendação correcional.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor, de forma a cientificá-lo dos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

*(Assinado digitalmente em 23/01/2024 09:38 )*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **22/01/2024** e o código de verificação: **b93e503079**